



13/09/2026

Número: **0601029-65.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **13/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                                                                                                                                         | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO (REQUERENTE)                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                | MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)<br>SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO)                                                                                                                                                           |
| ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR (REQUERENTE)                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                | MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)<br>SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO)                                                                                                                                                           |
| ALAGOAS GIGANTE<br>[PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSTDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS (REQUERIDO) |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                | LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)<br>FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)<br>DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO)<br>FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO)<br>LEANDRO JOSE PONTES COSTA (ADVOGADO)<br>LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)<br>THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) |

| Outros participantes                         |                    |                         |         |
|----------------------------------------------|--------------------|-------------------------|---------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI) |                    |                         |         |
| Documentos                                   |                    |                         |         |
| Id.                                          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 10526957                                     | 13/09/2026 15:26   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RECURSO (60001) Nº 0601029-65.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

**REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO**

**Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861**

**Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861**

**REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS**

**Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**DECISÃO**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO” contra a decisão de ID 10518807, que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Em suas razões recursais, os recorrentes requerem, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a exigibilidade dos itens “b”, “c” e “d” do dispositivo da decisão recorrida até o julgamento pelo Colegiado.

Subsidiariamente, postulam que o meio de armazenamento contendo a resposta seja previamente juntado aos autos, com abertura de prazo para manifestação antes de sua remessa às emissoras geradoras.

No mérito recursal, requerem a reforma da decisão quanto à decadência e à concessão do direito de resposta ou, subsidiariamente, quanto à dimensão temporal da resposta.

É o relatório do necessário. Passo a decidir o pedido de efeito suspensivo.



## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - Do cabimento excepcional do efeito suspensivo

Nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, nas eleições gerais, a decisão final proferida por Juíza ou Juiz Auxiliar em pedido de direito de resposta está sujeita a recurso para o Plenário do respectivo Tribunal Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia.

Embora o dispositivo discipline o recurso sem lhe atribuir efeito suspensivo automático, a jurisprudência eleitoral admite, em caráter excepcional, a suspensão da eficácia da decisão recorrida quando demonstradas, cumulativamente, a plausibilidade jurídica da insurgência e a existência de risco concreto decorrente de sua execução imediata.

A orientação encontra aplicação específica em matéria de direito de resposta. No Direito de Resposta nº 0601484-26.2022.6.00.0000, em que se discutia recurso interposto contra decisão que havia concedido parcialmente direito de resposta em inserções televisivas no horário eleitoral gratuito, a Ministra Maria Claudia Bucchianeri atribuiu, excepcionalmente, eficácia suspensiva ao recurso até a respectiva análise colegiada (TSE, DR nº 0601484-26.2022.6.00.0000, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, decisão de 21/10/2022).

Em igual direção, ao apreciar tutela destinada à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial em matéria de direito de resposta, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a plausibilidade recursal, associada a intenso perigo de dano decorrente da execução imediata do provimento, autoriza a concessão da medida cautelar (TSE, Ref-TutCautAnt nº 060123490, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 3/10/2022).

No âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, orientação semelhante foi adotada no Recurso no Direito de Resposta nº 0601840-64.2022.6.02.0000. Naquela oportunidade, diante da superveniência de fatos relevantes e da possibilidade de reapreciação da matéria pelo Colegiado, reconheceu-se a presença de plausibilidade jurídica e, quanto à urgência, considerou-se que a produção dos efeitos da decisão ainda durante a fase final da campanha justificava a suspensão excepcional até o julgamento colegiado (TRE/AL, Recurso no Direito de Resposta nº 0601840-64.2022.6.02.0000, rel. Des. Maurício César Brêda Filho, decisão de 21/10/2022).

A atribuição de efeito suspensivo, portanto, não pressupõe antecipação do julgamento do recurso nem revisão definitiva da decisão recorrida. Trata-se de providência cautelar destinada a preservar a utilidade da apreciação colegiada quando, em juízo provisório, estiverem presentes elementos suficientes de plausibilidade recursal e risco concreto de que a execução imediata produza efeitos de difícil ou impossível reversão.

### 2.2 - Da plausibilidade jurídica do recurso

No caso em deslinde, o exame próprio desta fase processual revela plausibilidade jurídica suficiente para a atribuição excepcional de efeito suspensivo, sem que isso importe antecipação do julgamento do recurso ou revisão definitiva da decisão recorrida.

A decisão de ID 10518807 reconheceu que a inserção impugnada produziu associação pessoal de João Henrique Holanda Caldas – JHC às irregularidades investigadas no âmbito do IPREV Maceió e do Banco Master sem suporte factual correspondente. A conclusão foi construída a partir dos elementos então considerados, especialmente da circunstância de que a investigação utilizada como suporte da propaganda não individualizava JHC como investigado ou destinatário das medidas cautelares, nem lhe atribuía participação pessoal nas condutas objeto de apuração.

Foram posteriormente trazidos aos autos elementos cuja publicidade foi noticiada como superveniente e que guardam relação direta com essa premissa. Na decisão proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, ao relatar a manifestação do Ministério Público Federal, consignou-se a existência de possível



envolvimento do Prefeito de Maceió, João Henrique Caldas, que figuraria formalmente como responsável legal pela unidade gestora e deteria foro por prerrogativa de função. Na fundamentação do pronunciamento, registrou-se, ainda, que os elementos colhidos indicariam que JHC figura como responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social e possui poder direto de nomeação e exoneração da cúpula do IPREV Maceió.

Essas referências não equivalem, absolutamente, à demonstração de participação pessoal de JHC nas aplicações financeiras ou nas irregularidades investigadas, nem autorizam, neste momento, conclusão definitiva acerca da licitude da propaganda. Introduzem, contudo, elemento objetivo relacionado precisamente ao ponto em que a decisão recorrida identificou ausência de suporte factual para a associação pessoal construída pela peça, circunstância que confere plausibilidade à pretensão de reapreciação da matéria pelo Colegiado.

Há, igualmente, questão juridicamente relevante no capítulo relativo à decadência. No Direito de Resposta nº 0600985-46.2026.6.02.0000, envolvendo a mesma inserção, este Juízo interpretou o art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 32, inciso III, “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019, no sentido de que o prazo deveria ser aferido em 24 (vinte e quatro) horas, reconhecendo a decadência parcial da pretensão.

No julgamento ora recorrido, passou-se a interpretar a disciplina legal e regulamentar no sentido de que a expressão “1 (um) dia”, empregada pelo art. 32, inciso III, “a”, da Resolução TSE nº 23.608/2019, deve ser considerada segundo a unidade de prazo em dias, com exclusão do dia da veiculação e inclusão integral do dia seguinte, razão pela qual foram reputadas tempestivas todas as 21 (vinte e uma) inserções.

A mudança na interpretação adotada acerca da conjugação entre o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto na Lei nº 9.504/1997 e o prazo de 1 (um) dia estabelecido pela Resolução TSE nº 23.608/2019 envolve questão diretamente determinante para a extensão objetiva da condenação e constitui fundamento juridicamente relevante do recurso, cuja apreciação definitiva compete ao Colegiado.

Nesse contexto, sem antecipar conclusão acerca do mérito recursal, os elementos supervenientemente incorporados aos autos e a questão relativa à interpretação do prazo decadencial demonstram plausibilidade jurídica suficiente para o exame do requisito cautelar.

### **2.3 - Do perigo de dano e do risco ao resultado útil do recurso**

O perigo de dano também se encontra suficientemente demonstrado.

A decisão recorrida concedeu direito de resposta pelo tempo total de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos, correspondente a 21 (vinte e uma) inserções de 30 (trinta) segundos, e determinou que o meio de armazenamento fosse entregue às emissoras geradoras no prazo de 36 (trinta e seis) horas após a ciência, para veiculação no programa subsequente da coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

A execução imediata desse comando, antes da apreciação do recurso pelo Colegiado, possui aptidão para produzir consequência de difícil reversão. Uma vez transmitidas as inserções de resposta, a comunicação terá alcançado o eleitorado no momento próprio da campanha, efeito que não pode ser materialmente desfeito por eventual reforma posterior da decisão.

O art. 35 da Resolução TSE nº 23.608/2019 prevê que, quando o provimento de recurso resultar na cassação de direito de resposta já exercido, deverão ser observadas as regras do art. 32 para restituição do tempo. A previsão de mecanismo compensatório posterior, contudo, não elimina o risco inerente à execução imediata, pois a restituição de espaço de propaganda não desfaz a mensagem já transmitida nem recompõe integralmente seus efeitos no contexto temporal em que produzida.

Essa circunstância foi considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar medida cautelar destinada a suspender a execução de direito de resposta, reconhecendo-se a presença de perigo na demora diante da possibilidade de cumprimento do provimento antes da apreciação do recurso e do consequente



comprometimento de sua utilidade (TSE, Ref-TutCautAnt nº 0601234-90, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 3/10/2022).

De modo ainda mais próximo à hipótese dos autos, no Direito de Resposta nº 0601484-26.2022.6.00.0000, que envolvia recurso contra decisão concessiva de direito de resposta em inserções televisivas no horário eleitoral gratuito, foi atribuída, excepcionalmente, eficácia suspensiva ao recurso até a respectiva análise colegiada (TSE, DR nº 0601484-26.2022.6.00.0000, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, decisão de 21/10/2022), precedente também acima mencionado.

No mesmo sentido, este Tribunal Regional Eleitoral, no Recurso no Direito de Resposta nº 0601840-64.2022.6.02.0000, considerou presente o requisito da urgência porque a decisão produziria seus efeitos ainda durante a campanha eleitoral e, diante da necessidade de submissão da controvérsia ao Colegiado, atribuiu excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso, de modo a preservar a utilidade da apreciação plenária (TRE/AL, Recurso no Direito de Resposta nº 0601840-64.2022.6.02.0000, rel. Des. Maurício César Brêda Filho, decisão de 21/10/2022), precedente também antes mencionado.

No caso concreto, a dimensão da resposta concedida e a exiguidade do prazo estabelecido para sua execução evidenciam risco concreto de que o provimento jurisdicional se consume antes do pronunciamento do Colegiado, tornando substancialmente menos útil eventual reforma da decisão. Está, portanto, configurado o perigo de dano necessário à concessão da medida cautelar recursal.

## 2.4 - Da extensão do efeito suspensivo

Presentes os requisitos para a concessão da medida, a suspensão deve ser delimitada aos comandos cuja execução imediata possa comprometer a utilidade do recurso antes de sua apreciação pelo Colegiado.

Nesse sentido, mostra-se adequada a suspensão dos itens “b” e “c” do dispositivo da decisão de ID 10518807, que, respectivamente, concederam à COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE o direito de resposta pelo tempo total de 10 (dez) minutos e 30 (trinta) segundos, mediante 21 (vinte e uma) inserções de 30 (trinta) segundos, e determinaram a entrega do meio de armazenamento às emissoras geradoras no prazo de 36 (trinta e seis) horas.

A suspensão desses comandos é suficiente para impedir que o direito de resposta seja integralmente executado antes do exame colegiado das questões devolvidas pelo recurso, preservando, assim, a utilidade prática da apreciação recursal.

Diversa é a situação do item “d”, que confirmou, em caráter definitivo, a tutela provisória anteriormente concedida para impedir a reapresentação da inserção “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”.

A mesma inserção já foi objeto do Direito de Resposta nº 0600985-46.2026.6.02.0000, no qual a decisão de mérito de ID 10514828 confirmou definitivamente a tutela provisória e vedou sua reapresentação no horário eleitoral gratuito.

Desse modo, a suspensão do item “d” da decisão ora recorrida não afastaria a proibição de reapresentação da peça, que permanece amparada por comando judicial autônomo proferido no processo anteriormente mencionado. Além disso, a manutenção dessa vedação específica não compromete a utilidade do recurso quanto à concessão e à extensão do direito de resposta, matérias cuja execução imediata é que apresenta risco concreto de irreversibilidade.

A medida cautelar deve, portanto, limitar-se à suspensão dos itens “b” e “c” do dispositivo da decisão de ID 10518807, até o julgamento do recurso pelo Colegiado, permanecendo hígido, por ora, o comando constante do item “d”.

## 3 - DISPOSITIVO



Ante o exposto:

a) **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelos recorrentes, para suspender, até o julgamento do recurso pelo Plenário deste Tribunal, a eficácia e o cumprimento dos itens “b” e “c” do dispositivo da decisão de ID 10518807, ficando suspensas, por consequência, a veiculação das 21 (vinte e uma) inserções de direito de resposta e a obrigação de entrega do respectivo meio de armazenamento às emissoras geradoras;

b) **MANTENHO** a eficácia do item “d” do dispositivo da decisão recorrida, permanecendo vedada a reapresentação, no horário eleitoral gratuito, da inserção “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”;

c) **JULGO PREJUDICADO**, diante da suspensão do item “c” da decisão recorrida, o pedido subsidiário de prévia juntada aos autos do meio de armazenamento contendo a resposta e de abertura de prazo para manifestação dos recorrentes;

d) **DETERMINO**, com a urgência que o caso demanda, o imediato processamento do recurso eleitoral, na forma do art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

e) **INTIME-SE** a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 1 (um) dia;

f) oferecidas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, **REMETAM-SE** imediatamente os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, pelo prazo legal;

g) após, **VOLTEM-ME** os autos conclusos, com urgência, para apresentação em mesa e julgamento pelo Plenário deste Tribunal, observado o disposto no art. 40, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Comunique-se imediatamente às emissoras geradoras TV PAJUÇARA, TV GAZETA, TV PONTA VERDE e TV ASA BRANCA acerca da suspensão dos itens “b” e “c” da decisão de ID 10518807, consignando-se a manutenção da eficácia do item “d”.

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Maceió, 13 de setembro de 2026.

Desembargador **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**  
Juiz Auxiliar da Propaganda

